DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5006/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6805/2014
PROTOCOLO	: 1516307
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTAS DE EMPENHO DE DESPESAS N. 1115/2014 E N. 276/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata das Notas de Empenho de Despesas n. 1115/2014 e n. 276/2014, como termos substitutivos de contrato, emitidas pelo município de Rio Brilhante em favor da empresa Caiado Pneus Ltda., da formalização do Termo de Apostila n. 1/2014 e da execução financeira da contratação, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para serem utilizados em veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 14/2014) já foi objeto de julgamento por esta Corte que o considerou regular, conforme o Acordão n. 797/2014 (pç. 22, fls. 285-286 do TC/ 6829/2014).

As referidas notas de empenhos e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2154/2016 (pç. 15, fls. 162-163) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:*
>
> *a) da contratação instrumentalizada nas Notas de Empenho de Despesas n. 1115, de 2014, e n. 276, de 2014, celebradas entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Caiado Pneus Ltda.;*
>
> *b) da formalização do Termo de Apostila n. 1, de 2014;*
>
> *c) da execução financeira da contratação;*
>
> *II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Sidney Foroni, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias das Notas de Empenho de Despesas n. 1115, de 2014, e n. 276, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação das referidas notas de empenho, na imprensa oficial, em 20/3/2014 e remessa ao Tribunal em 25/6/2014).*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 24, fl. 172.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6386/2022 (peça 29, fl. 177), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/6805/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6386/2022, peça 29, fl. 177), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6805/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2154/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL